



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.722728/2011-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-005.478 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria IPI
Recorrente GRAFICA E EDITORA GAUCHA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/09/2008

PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DE MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se preclusa a questão que não tenha sido suscitada expressamente em recurso voluntário.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AGENDAS. BLOCOS. CALENDÁRIOS. CAPAS E PASTAS. ESSENCIALIDADE DA IMPRESSÃO.

Pela leitura das Notas explicativas do Capítulo 49 do Sistema Harmonizado, fica ratificada a distinção que os próprios títulos dos Capítulos 48 e 49 evidenciam, vale dizer, os produtos das indústrias gráficas são classificados de acordo com a função para que foram impressos. Assim, aqueles cuja função precípua é veicular determinado conteúdo impresso ou ilustrado encontram-se no Capítulo 49, enquanto aqueles que se limitam ou são compostos essencialmente de papel, sendo secundários ou eventuais conteúdos impressos, ficam adstritos aos Capítulo 48.

Assim, agendas, blocos e pastas, mesmo que personalizados com logomarcas de clientes, classificam-se na posição 4820 da TIPI, pela aplicação da Regra Geral n. 1 de Interpretação do Sistema Harmonizado.

INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. CARF.

A argumentação sobre o caráter desproporcional ou não razoável do entendimento adotado pelo auto de infração não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação que estabeleceu a sua cobrança, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2.

CRÉDITOS DO IMPOSTO. UTILIZAÇÃO PRIORITÁRIA.

Os créditos do IPI escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, são utilizados prioritariamente para dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado) e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") de Porto Alegre/RS (fls 2373 e seguintes), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Trata-se de impugnação ao Auto de Infração das fls. 2173 a 2179, lavrado pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS para formalizar a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescido de multa de ofício e de juros moratórios, importando o crédito tributário em R\$ 888.803,63, à data da autuação.

Segundo o Relatório de Ação Fiscal das fls. 2204 a 2209 a autuada transmitiu Pedidos de Ressarcimento, gerados por meio do Programa PER/DCOMP, em que utilizou os saldos credores de escrita do IPI apurados no período abrangido pela ação fiscal, totalizando tais Pedidos R\$ 221.213,72.

O procedimento fiscal que teve por objeto verificar a legitimidade dos créditos, apurou as seguintes irregularidades:

a) aproveitamento de créditos indevidos referentes a compras de mercadorias que não integraram o produto industrializado nem foram consumidos no processo de industrialização. As notas fiscais de entrada destes bens estão relacionadas na planilha 1 "Demonstrativo do Cálculo de Créditos Indevidos" (fl. 2210);

b) Falta de lançamento do IPI nas notas fiscais de saída de pastas, calendários, agendas, blocos e talões. A fiscalização elaborou a planilha 2 " Demonstrativo de Cálculo do IPI Não

Destacado", relacionando as notas fiscais de saída em questão (fls. 2211 a 2247) e a planilha 3 " Demonstrativo do IPI Não Destacado", totalizando os valores das notas fiscais consideradas, mês a mês (fl. 2248).

Em decorrência das irregularidades apontadas foi reconstituída a escrita fiscal do contribuinte, conforme demonstrativo das fls. 2249 a 2250, emergindo os saldos devedores que estão sendo exigidos no Auto de Infração.

Os enquadramentos legais das infrações constam das fls. 2177 e 2178, e o da multa de ofício no percentual de 75%, inclusive sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito, bem assim dos juros de mora, no respectivo Demonstrativo, às fls. 2195 a 2198.

A irresignação da autuada consta do arrazoado das fls. 2253 a 2266, sintetizado na seqüência.

Inicialmente discorda da incidência de IPI nas operações de saída de produtos gráficos realizadas pela impugnante, alegando que na posição 4820 da TIPI, na qual a fiscalização classificou os produtos por ela fabricados, se aplica apenas para aqueles produtos industrializados sem impressão ou impressão irrelevante, normalmente com a identificação da gráfica produtora do próprio impresso, e, conseqüentemente, sem individualização e sem personificação, cuja destinação seja a comercialização para terceiro não identificado previamente pelo adquirente, geralmente com atuação econômica de atacado ou varejo.

Aduz que no seu caso, a produção de pastas, agendas, calendários e blocos foi destinada para pessoas naturais e jurídicas que os utilizaram para fins de divulgação comercial e publicitária, com individualização e personificação, por intermédio da aplicação do logotipo do próprio encomendante no impresso. Trata-se, portanto, indistintamente, de produtos submetidos à alíquota zero ou NT, na forma da posição 4911 da TIPI, razão pela qual a impugnante não tributou as correspondentes saídas.

Na seqüência defende a ilegalidade da compensação do crédito acumulado do IPI com os débitos apurados no Auto de Infração, tecendo extensas considerações, arrimado na doutrina, sobre a sistemática de creditamento do IPI e sobre o princípio constitucional da não cumulatividade que o informa, concluindo que a circunstância de a incidência da norma jurídica de direito de crédito e a da regra matriz de incidência tributária serem autônomas faz com que a aplicação da prerrogativa estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99 deva ser reconhecida independentemente de eventual apuração de débito do imposto.

Por fim requer:

a) que seja reconhecida a ausência de débito de IPI relativo aos produtos impressos descritos na planilha anexa à peça fiscal;

b) que não seja compensado o crédito acumulado do IPI com o débito lançado, reconhecendo-se a absoluta inexigibilidade imediata deste e determinando-se, por decorrência, a liberação dos referidos créditos acumulados independente da conclusão do presente processo administrativo e satisfação do débito;

A impugnante protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, destacando a produção de prova pericial.

Em sua impugnação, o contribuinte relata que “Segundo a motivação apresentada no relatório de informação fiscal, teriam sido constatadas notas de saídas de pastas, agendas, calendários e blocos, cujas posições na TIPI seriam, respectivamente, os códigos 4820.30.00, 4910.00.00, 4828.10.00 (sic) e 4820.10.00.” (fl. 2255). Com efeito, **consta no Relatório de Ação Fiscal das fls. 2204/2209, que a fiscalização lançou o IPI decorrente das saídas de Blocos classificando-os no código 4828.10.00, com alíquota de 15% (fl. 2206).**

Todavia, tal código inexistente nas Tabelas de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovadas pelos Decretos n°s 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e 6.006, de 28 de dezembro de 2006, vigentes no período autuado.

Em face disso o presente processo foi baixado em diligência à unidade da RFB de origem para indicar a classificação fiscal considerada correta pela fiscalização, com a devida ciência do interessado, dando a ele a oportunidade de manifestar-se sobre o resultado, conforme Despacho das fls. 2366 a 2367.

Em resposta, foi elaborada a informação fiscal da fl. 2368 em que a autuante informa “que a classificação correta a ser considerada segundo a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelos Decretos n°s 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e 6.006, de 28 de dezembro de 2006, vigentes no período autuado é 48.20.10.00. A classificação 48.28.10.00 foi equivocadamente grafada no relatório fiscal e tabelas integrantes.”

Em razão de não ter sido dada a devida ciência ao contribuinte do resultado da diligência, o presente processo foi novamente encaminhado à unidade de origem para que adotasse essa providência, nos termos do Despacho da fl. 2370. Cientificado em 7 de março de 2013 pelo AR da fl. 2371, o interessado não se manifestou.

O julgamento da impugnação resultou no Acórdão da DRJ de Porto Alegre/RS, cuja ementa segue colacionada abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/09/2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEFINITIVIDADE

Considera-se definitiva, na esfera administrativa a parcela da exigência Fiscal que não foi objeto de contestação expressa.

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. AGENDAS. BLOCOS. CALENDÁRIOS. CAPAS E PASTAS.

Agendas e blocos classificam-se no código 4820.10.00 da TIPI; calendários classificam-se no código 4910.00.00 da TIPI; capas e pastas classificam-se no código 4820.30.00 da TIPI (Regra nº 1 das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado).

CRÉDITOS DO IMPOSTO. UTILIZAÇÃO PRIORITÁRIA.

Os créditos do IPI escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, são utilizados prioritariamente para dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos.

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho por meio de petição de fls 2388 a 2406, repisando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora

A Contribuinte teve ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 12/06/2013, segundo o AR de fls. 2386 e apresentou em 11/07/2013 o recurso voluntário de fls. 2388 a 2406, conforme o artigo 33 do Decreto 70.235/72. Assim, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Como destacado no Acórdão Recorrido, a Contribuinte não impugnou expressamente a glosa de créditos considerados indevidos pela fiscalização relacionados no demonstrativo da fl. 2210 e nas folhas de continuação do Auto de Infração (fls. 2177/2178). Assim, aquiesce com a fiscalização quanto ao ponto, precluso, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, que não deve ser conhecido por este Colegiado.

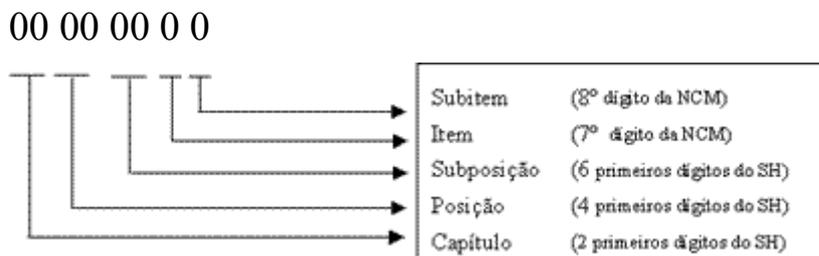
Resta, portanto, a ser analisada a infração pela falta de lançamento do IPI nas notas fiscais de saída de pastas, calendários, agendas, blocos e talões.

Pelo relato acima, de pronto constata-se que o tema fulcral da controvérsia cinge-se à correta classificação fiscal das mercadorias importadas.

Em síntese, a Recorrente e a Autoridade Fiscal divergem sobre a correta posição NCM/SH em que se enquadram os produtos objeto de industrialização, quais sejam agendas, blocos, calendários e pastas.

Haja vista que a discussão dos presentes autos versa sobre a classificação fiscal de mercadorias, é válido tecer um breve esclarecimento a respeito da sistemática de classificação dos códigos na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) para que, em seguida, seja possível a aplicação das regras estabelecidas pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado ("NESH") acerca da forma utilizada para a classificação de mercadorias.

Pois bem. A sistemática de classificação dos códigos na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) obedece à seguinte estrutura:



No presente caso, a classificação no NCM/SH (Sistema Harmonizado) pretendida pela Recorrente é da posição 4911.99.00, sujeitos à alíquota zero ou NT.

Enquanto isso, a posição sustentada pela Fiscalização no auto de infração e ratificada pela DRJ é de que a classificação das mercadorias correta seria: i) Agendas código - 4820.10.00 - alíquota 15%, ii) Blocos - código 4820 10.00 - alíquota 15%; iii) Calendários - código 4910.00 00 - alíquota 10%; iv) Capas e Pastas - código 4820 30 00 - alíquota 15%.

Antes de tudo, cumpre realçar que a Recorrente não se insurge expressamente contra a reclassificação fiscal dos calendários para o código NCM 4910.00.00 (Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar), já que em toda a sua argumentação restringe sua indignação à reclassificação dos produtos da Posição 49.11 para a Posição 48.20 da TIPI (fls 2393 e seguintes).

Com relação aos demais itens (agendas, blocos e pastas), percebemos que a síntese da defesa é que são produtos cuja industrialização "foi destinada a pessoas naturais e jurídicas que os utilizam para fins de divulgação comercial e publicitária, com individualização e personificação, por intermédio de aplicação do logotipo do próprio encomendante no impresso." Tal circunstância, ao seu ver, seria determinante, uma vez que os produtos que contêm impressão em caráter personalizado enquadram-se na posição 4911 da TIPI, enquanto aqueles que não possuam impressões ou personalização encaixam-se na posição 4820.

Sem razão a Recorrente.

Ao analisar a TIPI, constatamos que a Seção X (PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO DE RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS); PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS), divide-se em três Capítulos, quais sejam:

Capítulo 47 - Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão de reciclar (desperdícios e aparas)

Capítulo 48 - Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão

Capítulo 49 - Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas

Para a solução do presente caso, interessa a distinção entre os Capítulos 48 e 49, pois os produtos fiscalização são derivados de papel.

Pois bem. Pela leitura das Notas explicativas do Capítulo 49, fica ratificada a distinção que os próprios títulos dos Capítulos 48 e 49 evidenciam, vale dizer, os produtos das indústrias gráficas são classificados de acordo com a função para que foram impressos. Assim, aqueles cuja função precípua é veicular determinado conteúdo impresso ou ilustrado encontram-se no Capítulo 49, enquanto aqueles que se limitam ou são compostos essencialmente de papel, sendo secundários ou eventuais conteúdos impressos, ficam adstritos aos Capítulo 48.

Destaco abaixo excertos das notas explicativas do Capítulo 49 nesse sentido:

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Ressalvadas as raras exceções adiante mencionadas, este Capítulo compreende a totalidade dos artefatos cuja razão de ser é determinada pela matéria impressa ou ilustrada que contenham.

Pelo contrário, além dos produtos das posições 48.14 e 48.21, o papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e respectivas obras, que apresentem impressões cuja função seja meramente secundária em relação à sua utilização (por exemplo, papéis para embalagem, artigos de papelaria), incluem-se no Capítulo 48. Da mesma forma, os artefatos de matérias têxteis, tais como lenços e echarpes que apresentem impressões decorativas ou de fantasia que não lhes afete o caráter essencial, os tecidos próprios para bordar e as talagarças próprias para tapeçarias à agulha, revestidos de desenhos impressos, incluem-se na Seção XI.

(...)

Além dos impressos mais comuns, tais como livros, jornais, brochuras, impressos publicitários, gravuras, este Capítulo abrange também outros artigos, tais como decalcomanias, cartões-postais impressos ou ilustrados, cartões de felicitações, calendários, obras cartográficas, plantas e desenhos, selos postais, selos fiscais e semelhantes

Esta posição não compreende:

a) Os papéis para cópia ou duplicação, com textos ou desenhos a reproduzir, sob a forma de obras brochadas (posição 48.16).

b) As agendas e outros artigos semelhantes de papelaria, brochados, cartonados ou encadernados, cuja utilização essencial seja a de papel para escrever (posição 48.20).

(...)

A presente posição compreende também as obras a seguir indicadas:

1) Os jornais e publicações periódicas cartonados ou encadernados, bem como as coleções de jornais ou de publicações periódicas que se apresentem sob uma mesma capa, mesmo que contenham publicidade.

2) Os livros brochados, cartonados ou encadernados, constituídos por coleções de gravuras ou ilustrações (**exceto** os livros ou álbuns de estampas para crianças da **posição 49.03**).

3) As coleções de gravuras, de reproduções de obras de arte, de desenhos, etc., constituídas por folhas soltas inseridas sob uma mesma capa (encartes), desde que estas coleções formem obras completas e paginadas e que as gravuras sejam acompanhadas de texto explicativo (biográfico, por exemplo), mesmo sumário, referente a essas obras ou aos seus autores.

4) As coleções de estampas ilustradas, mesmo em folhas soltas, **desde que** estas coleções constituam o complemento de um livro brochado, cartonado ou encadernado.

As outras obras ilustradas classificam-se, de um modo geral, na **posição 49.11**.

(...)

Certos impressos destinados a ser completados com indicações manuscritas ou datilográficas no momento da sua utilização, estão incluídos aqui, **desde que** apresentem o caráter essencial de artigos impressos (ver a Nota 12 do Capítulo 48). Por conseguinte, os formulários (formulários de aquisição de uma revista, por exemplo), os bilhetes de passagens virgens contendo vários cupons (bilhetes de avião, de trem e ônibus, por exemplo), as cartas circulares, os documentos e carteiras de identidade e outros impressos contendo um texto, uma notícia, etc. sobre os quais as informações devem ser indicadas (data e nome, por exemplo) incluem-se na presente posição. Todavia, os certificados de valores mobiliários, os certificados documentários análogos e os talonários de cheques, que devem igualmente ser completados e validados, incluem-se na **posição 49.07**.

Pelo contrário, certos artigos de papelaria revestidos de impressões que apresentam um caráter acessório em vista da sua utilização inicial e que são destinados a escrita ou a datilografia classificam-se no Capítulo 48 (ver Nota 12 do Capítulo 48 e especialmente as Notas Explicativas das posições 48.17 e 48.20).

Esse raciocínio é corroborado pela Nota 12 do Capítulo 48, pontuada pela Recorrente, *in verbis*:

12.- Com exclusão dos artefatos das posições 48.14 e 48.21, o papel, o cartão, a pasta (“ouate”) de celulose e as obras destas matérias, impressos com dizeres ou ilustrações que não tenham caráter acessório relativamente à sua utilização original, incluem-se no Capítulo 49.

Um exemplo elucidativo é a diferenciação entre um *caderno*, cuja função se esgota na sua materialidade de papel para servir para anotações e, conseqüentemente,

classifica-se no Capítulo 48 (posição 4820); em contraposição com o *livro*, cuja função não se esgota no papel que lhe dá suporte, mas sim concentra-se no conteúdo impresso naquele papel, de modo que sua classificação recai para o Capítulo 49 (posição 4901). O mesmo se diga sobre a diferenciação entre papel de jornal (posição 4801) e o jornal em si (posição 4902).

É nesse contexto que deve ser lida a Nota 12 do Capítulo 48 quando fala em *caráter acessório* de impressos e ilustrações.

O que é uma impressão ou ilustração meramente acessória, portanto incapaz de acarretar na mudança de classificação fiscal do Capítulo 48 para o 49? Justamente impressões como aquelas promovidas pela Recorrente: logomarca, logotipo, etc, em capas de agendas, blocos e pastas, a pedido de seus clientes. Afinal, a função desses produtos continua sendo rigorosamente a mesma (agendas, blocos e pastas), não sofrendo qualquer alteração em razão da capa ou estampa personalizada que lhe foi inserida.

Em outros termos, a lógica pretendida pela Recorrente em sua defesa não é aquela adotada pela TIPI.

Nesses termos já se manifestou esse Tribunal em caso análogo, por meio do Acórdão 3101-000.252, da lavra do Conselheiro Luis Roberto Domingos, cuja ementa segue transcrita:

Ementa(s)

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2001

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.

Os produtos das indústrias gráficas são classificados de acordo com a função para que foram impressos, de modo que, ao Capítulo 48 contempla os produtos de papel ou cartão que, preparados, ainda poderiam ser submetidos a outra fase de uma cadeia produtiva, ou que, apresentando-se como mercadorias acabadas, sejam suporte físico para anotações e registros (a

serem preenchidos de conteúdo) por seus usuários finais.

CAPAS DE LIVROS E PLASTIFICAÇÃO DE CAPAS DE LIVROS CULTURAIS, BEM COMO, AS CAPAS, PASTAS, PLASTIFICAÇÕES DE CAPAS E PASTAS COM IMPRESSOS COMERCIAIS.

As capas de livros e os processos de plastificação de capas de livros, e demais capas e pastas, ainda que possam vir a ser qualificadas como partes das mercadorias da posição 4901 (livros) com elas não se confundem. No estado em que se encontram estão expressamente contempladas no texto da posição

4820, aplicando-se a Regra Geral de Interpretação 1.

ENVELOPES COM DIZERES IMPRESSOS.

Os envelopes, com dizeres impressos, seguem a mesma sorte. A aplicação da RGI 1, impõe que o texto da posição prevalece sobre a interpretação que possa ser dada ao mercadoria. De modo que se o texto prevê nominalmente os envelopes impressos na posição 4817, não há como deslocá-los para outra posição sob o argumento- de sua destinação.

FOLHAS DE OFICIO COM DIZERES IMPRESSOS.

As folhas de ofício com dizeres impressos, por serem papéis dos tipos. utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, estão nominalmente previsto no texto da posição 4823, ai se classificando por força da RGI 1.

Recurso Voluntário Negado.

Assim, utilizando-nos da Regra Geral de Interpretação n. 1 do Sistema Harmonizado¹, que determina que a classificação fiscal é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, fica claro que a Fiscalização bem reenquadrou os produtos da Recorrente, nas respectivas NCMs:

4820 LIVROS DE REGISTRO E DE CONTABILIDADE, BLOCOS DE NOTAS, DE ENCOMENDAS, DE RECIBOS, DE APONTAMENTOS, DE PAPEL PARA CARTAS, AGENDAS E ARTIGOS SEMELHANTES, CADERNOS, PASTAS PARA DOCUMENTOS, CLASSIFICADORES, CAPAS PARA ENCADERNAÇÃO (DE FOLHAS SOLTAS OU OUTRAS), CAPAS DE PROCESSOS E OUTROS ARTIGOS ESCOLARES, DE ESCRITÓRIO OU DE PAPELARIA, INCLUÍDOS OS FORMULÁRIOS EM BLOCOS TIPO "MANIFOLD", MESMO COM FOLHAS INTERCALADAS DE PAPELCARBONO (PAPEL QUÍMICO), DE PAPEL OU CARTÃO; ÁLBUNS PARA AMOSTRAS OU PARA COLEÇÕES E CAPAS PARA LIVROS, DE PAPEL OU CARTÃO*

*4820.10.00 Livros de registro e de contabilidade, **blocos de notas**, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, **agendas** e artigos semelhantes*

4820.20.00 Cadernos

*4820.30.00 **Classificadores, capas para encadernação** (exceto as capas para livros) e capas de processos*

4820.40.00 Formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papelcarbono (papel químico)*

4820.50.00 Álbuns para amostras ou para coleções

4820.90.00 Outros

Da mesma forma foi precisa a reclassificação dos calendários para a posição 4910, a seguir descrita:

¹ REGRA 1

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes: (...)

Capítulo 49 - Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas.

49.01 Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas.

49.02 Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou contendo publicidade.

4903.00.00 Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças.

4904.00.00 Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada.

49.05 Obras cartográficas de qualquer espécie, incluídos as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos

4906.00.00 Planos, plantas e desenhos, de arquitetura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel-carbono dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos.

4907.00 Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país em que têm, ou terão, um valor facial reconhecido; papel selado; papelmoeda; cheques; certificados de ações ou de obrigações e títulos semelhantes.

49.08 Decalcomanias de qualquer espécie.

4909.00.00 Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações.

4910.00.00 Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar.

49.11 Outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias.

Com esses fundamentos, afasto as alegações de mérito sustentadas pela Recorrente, uma vez que está correta a reclassificação dos produtos para o Capítulo 48 do TIPI.

2. Sobre a não proporcionalidade e razoabilidade

A Recorrente brada ainda pela decretação da não proporcionalidade e razoabilidade do entendimento tomado pela fiscalização, com base no artigo 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei n. 9.784/99, além dos dizeres estampados na Constituição Federal.

Entretanto, a argumentação da Recorrente não escapa de uma necessidade de aferição de constitucionalidade da legislação, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, no âmbito do processo administrativo fiscal é expressamente vedado afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade, por força do artigo 59 do Decreto nº 7.574/2011.

Nesse sentido, não conheço da alegação de que a motivação do auto de infração ou das instâncias julgadoras seria desproporcional ou não razoável e, deste modo, inconstitucional.

3. Sobre ilegalidade da compensação do crédito acumulado do IPI com os débitos apurados no Auto de Infração

A longa explanação da Recorrente sobre a sistemática de creditamento do IPI e sobre o princípio constitucional da não cumulatividade que o informa não é capaz, por esforço argumentativo algum, suplantar a legislação do imposto federal, que foi devidamente cumprida pela Fiscalização no momento da lavratura do auto de infração.

Como bem colocado no Acórdão Recorrido, que adoto como razão de decidir, conforme permite o artigo 50, §1º da Lei n. 9.784/99:

Por força do disposto no art. 195 do Decreto no 4.544, de 26 de dezembro de 2002, Regulamento do IPI (RIPI), de 2002, em vigor na época, os créditos do IPI destinam-se, prioritariamente, à dedução dos débitos por saídas de produtos. O referido dispositivo cita, como base legal, o art. 153, § 3º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 49 do Código Tributário Nacional. Por esse motivo, se justifica o procedimento da fiscalização, de deduzir, dos créditos alegados pelo interessado (e não contraditados na auditoria), os débitos apurados, por falta de lançamento do IPI nas notas fiscais de saída, como visto no item anterior.

Sem reparos, portanto, o julgamento *a quo* nesse ponto.

4. Dispositivo

Por tudo quanto exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Thais De Laurentiis Galkowicz